

## **EMPRESAS**

### **Alteração do Contrato de Sociedade - Alteração de Nome n.º 582/2004 de 15 de Abril de 2004**

#### **LUÍS LIMA – OFTALMOLOGIA, LDA.**

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada. Matrícula n.º 2001; identificação de pessoa colectiva n.º ; inscrição n.º 1; número e data da apresentação, 17/12 de Fevereiro de 2004.

Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio, 2.ª ajudante da Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada:

Certifica que a sociedade em epígrafe foi transformada em sociedade unipessoal mudando a firma para LUIS LIMA – OFTALMOLOGIA – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA. tendo sido alterado o contrato social, ficando o mesmo com a seguinte redacção:

#### 1.º

1 - A sociedade adopta a firma” LUÍS LIMA – OFTALMOLOGIA – SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA.”, e tem a sua sede na Rua Sidónio Aguiar Serpa, 6, rés-do-chão, na freguesia de São José do concelho de Ponta Delgada.

#### 2.º

A sociedade tem por objecto prestação de serviços médicos no domínio da Oftalmologia.

#### 3.º

O capital social inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinco mil euros, e corresponde a uma única quota do único sócio Luís Manuel Mendonça Lima.

#### 4.º

1 - A administração da sociedade, incluindo a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral fica afectada ao sócio Dr. Luís Manuel Mendonça Lima.

2 - A sociedade obriga-se com a assinatura de um gerente.

Em ampliação dos poderes normais de gerência fica esta ainda com poderes para:

- a) Comprar, trocar ou vender viaturas automóveis;
- b) Tomar de arrendamento quaisquer locais bem como alterar ou rescindir os respectivos contratos;
- c) Celebrar contratos de locação.

#### 5.º

A relação entre o sócio único e os doentes regular-se-ão pelas regras do código deontológico e especialmente pelos princípios seguintes:

- a) Livre escolha do doente por parte do médico;
- b) Independência profissional do médico, designadamente no que respeita à escolha de meios auxiliares de diagnóstico e terapia, escolha de especialidade e de hospitais;
- c) Responsabilidade do médico para com o doente;
- d) Respeito pelo segredo profissional e pelo destino dos processos clínicos dos doentes em caso de extinção ou dissolução da sociedade.

#### 6.º

1 - Fica autorizada a celebração de negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade, desde que os mesmos sirvam a prossecução do objecto social.

2 - Por decisão do sócio único, registada em acta por si assinada, poderá este efectuar suprimentos à sociedade, bem como efectuar prestações suplementares até dez vezes o valor do capital social.

#### 7.º

1 - O sócio único exerce as competências das assembleias gerais.

2 - As decisões do sócio de natureza idêntica às das assembleias gerais, são registadas em acta assinadas por ele.

#### 8.º

Os lucros líquidos que resultarem do balanço anual, deduzida a parte destinada à reserva legal, poderão ser destinados a quaisquer reservas, fundos ou provisões sem quaisquer limitações ou serem atribuídos ao sócio único, se assim for decidido nos termos do artigo 7.º.

A dissolução da sociedade verificar-se-á em qualquer dos casos previstos na lei, ou quando decidida pelo sócio único.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, encontra-se depositado na pasta respectiva.

Está conforme o original.

Conservatória do Registo Comercial de Ponta Delgada, 1 de Março de 2004. – A 2.ª Ajudante, *Ana Isabel Calisto Dias dos Reis Índio*.